

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1653/2018

PROCESSO Nº 00058.053763/2013-11

INTERESSADO: TURKISH AIRLINES INC.

Brasília, 11 de julho de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.053763/2013-11	657355160	000581/2013	Brasília - DF	03/12/2012	20/06/2013	09/09/2013	Tempestiva, apresentada em 27/09/2013	29/04/2016	06/10/2016	R\$ 4.000,00	13/10/2016

Enquadramento: art. 7º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e art. 6º §2 da Portaria ANAC nº 1.887/SRE de 25/10/2010 c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565 de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **000581/2013** pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O Auto de Infração descreve:

A Empresa Supracitada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de outubro de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de outubro de 2012 cujo prazo para remessa a ANAC expirou em 30 de novembro de 2012 foram remetidos pela empresa no dia 04 de dezembro de 2012.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização, em seu relato (nº SEI 000342/2013), informou:

- que as empresas que exploram serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiros devem registrar na ANAC (até o último dia útil do mês subsequente e mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico a Agência via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br) os dados das tarifas aéreas comercializadas ou comunicar à Agência caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência de acordo com as instruções expedidas pela Resolução nº 140 de 9 de março de 2010 e pela Portaria ANAC nº 1887/SRE de 25 de outubro de 2010;

- que verificou se os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de outubro de 2012, cujo prazo para remessa a ANAC se expirou em 30 de novembro de 2012 foram remetidos pela empresa no dia 04/12/2012. O encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração.

- que o encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986/CBA.

- que diante do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 2, 3 e 4 da Instrução Normativa ANAC nº 8 de 6 de junho de 2008 foi lavrado o Auto de Infração nº 000581/2013.

2.2. **Convalidação** - Em seguida, se deu a ocorrência de convalidação segundo o Parecer (0052765 - fl. 37), no dia **23 de janeiro de 2015**, que alegou:

Em face do enquadramento incorreto utilizado no Auto de Infração nº 001041/2013 sugeriu-se sua recapitulação DE Art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 PARA o Art. 3º da mesma Portaria ANAC nº 1.887/SRE, mantidos o Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986, com posterior notificação da empresa reclamada, reabrindo-se o prazo para defesa, nos termos do Art. 7º, § 1º, inciso I e § 2º da Instrução normativa nº 8 de 06 de junho de 2008 e alterações.

2.3. **Defesa Prévia** - A empresa tomou ciência da autuação em **09/09/2013** (Fl. 09 - nº SEI 0052765), e teve **20** (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12, Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações. Não consta a data de ciência do auto de infração pelo autuado, contudo, de acordo com o § 5º do art. 26 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, "as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade". Defesa, portanto, considerada tempestiva, na qual se alegou:

I- que o atraso de 4 dias no envio das informações ocorreu em razão de informação fornecida por telefone pela ANAC a uma funcionária da TURKISH de que

o prazo de remessa de dados estabelecidos pela ANAC seria estendido em até 10 dias sem qualquer prejuízo a empresa autuada;

II - que ficou estabelecido que o novo prazo para o envio dos dados das tarifas comercializadas no mês de outubro de 2012 correspondente aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros seria prorrogado em 10 dias, ou seja, chegaria ao seu termo final na data de 10 de dezembro de 2012;

III - que o envio dos referidos dados exigidos dentro desse prazo adicional de 10 dias mais especificamente no dia 04/12/2012;

IV - que o auto de infração seja julgado insubsistente e arquivado.

2.4. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0052771)

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Pela competência delegada pela Portaria nº 3249 de 11 de dezembro de 2013 bem como pela Portaria nº 2314 de 30 de outubro de 2012 e ainda conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7565/1986 (CBA) ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, **DECIDIU**:

- que a empresa seja multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no artigo 3 da Portaria ANAC nº 1887/SER de 25/10/2010 c/c art 7º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente os dados das tarifas comercializadas no mês de outubro de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

2.6. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso no dia 13/10/2016 ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

I - **DOS FATOS** - Alega que registrou os referidos dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros referentes ao mês de outubro de 2012 na data 04/12/2012, logo, teria atrasado 4 dias no envio dos dados por conta de uma informação prestada por telefone pela ANAC, que afirmou que o prazo para entrega desses dados se estenderia em até 10 (dez) dias, podendo então ser entregue até a data de 10/12/2012, sem qualquer prejuízo a Turkish Airlines. Prontamente, defende que a infração não se deu por negligência da Empresa, posto que, teria apenas seguido a recomendação da atendente. Ainda requereu, com base no disposto do parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa 008/2008 desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa calculada pelo valor médio do enquadramento, requerimento este que a companhia aérea Turkish Airlines reiterou em fase de recurso.

II - **DO PEDIDO** - Ante o exposto, requereu:

- a) anulação do Auto de Infração, ou;
- b) desconto de 50% sobre o valor da multa no patamar médio.

2.7. **É o breve relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

3.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.4. Julgo o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 000581/2013 que retrata em seu bojo o fato da empresa de transporte aéreo regular deixar de registrar na ANAC até o dia útil do mês subsequente os dados das tarifas comercializadas no mês de outubro de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC e enquadra a ocorrência no CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - Infrações imputáveis a concessionária ou permissionária de serviços aéreos

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

4.2. A empresa concessionária de transporte aéreo regular deve se moldar aos preceitos estipulados na Lei nº 8 987 de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que reza:

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe a concessionária:

(...)

IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

4.3. A Portaria nº 1887/SRE de 25 de outubro de 2010 que dispõe sobre as disposições gerais traz:

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizada até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

4.4. A Resolução nº 140 de 09/03/2010 dispõe sobre as tarifas aéreas internacionais traz:

Art. 7. As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de passageiros deverão

registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

4.5. Dessa forma houve a comprovação do ato infracional considerando que o prazo para a remessa das informações expirou em 30 de novembro de 2012 ficando assim a empresa sujeita a aplicação de sanção.

4.6. Nota-se que a defesa da autuada não está acompanhada de qualquer elemento probatório capaz de provar a inexistência da infração descrita no AI nem de desconstituir a presunção de veracidade atribuída ao relato da ação fiscal, uma vez que no processo administrativo federal o ônus da prova dos fatos alegados cabe ao interessado (Lei nº 9.784/99 art. 36) cabendo portanto a autuada produzir prova em contrário para afastar a presunção de veracidade dos atos da administração.

4.7. Diante dos fatos e motivos expostos conclui-se que as alegações apresentadas não são suficientes para afastar as sanções aplicadas a Empresa.

4.8. **Das razões recursais** - No que tange às alegações no recurso, a Empresa cita novamente que registrou os referidos dados com atraso por conta de uma informação prestada por telefone pela ANAC, contudo não apresentou elementos comprobatórios. Por fim, foi apresentado um Recurso para requerer 50% (cinquenta por cento) na multa aplicada, com fulcro no artigo 61, §1º da Instrução Normativa, nº 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC.

4.9. Verifica-se, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

4.10. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescidos)

4.11. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação.

4.12. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da imutabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.] É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

4.13. As normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

4.14. Por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

4.15. No mérito, a empresa reconhece a prática da infração na peça recursal: "*Neste sentido e de suma importância mencionar que o atraso de 4 (quatro) dias no envio das informações ocorreu excepcionalmente em razão de informação fornecida por telefone pela própria ANAC a uma funcionária da Turkish Airlines de que o prazo de remessa de dados estabelecido pela ANAC (até o último dia útil do mês subsequente) seria estendido em até 10 (dez) dias sem qualquer prejuízo a Turkish Airlines*".

4.16. Inexiste elemento factível ou documental nos autos que confirme tal informação de ajuste de datas para envio diretamente com a gerência da ANAC.

4.17. Afasto os argumentos recursais. Entendo que a materialidade do caso restou bem caracterizada ao longo de todo o certame e falhou a defesa em fazer prova robusta para descaracterizá-la, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma

de competência da Autoridade de Aviação Civil. Vislumbro ser o caso descrito no item 4.15 acima.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Igualmente fundamentou a primeira instância pela possibilidade de aplicação da atenuante do art 22 § nº 25/2008 em razão da inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Para tal digressão, necessário ter-se por base o período de doze meses anteriores à ocorrência do fato em análise e, em consulta ao sistema de gestão de créditos da ANAC (SIGEC), confirma-se tal hipótese.

5.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$4.000, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **decido:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para que a empresa seja multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações **do Anexo II** da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no artigo 3 da Portaria ANAC nº 1887/SER de 25/10/2010 c/c art 7º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e o art. **302, inciso III, alínea “u”** da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente os dados das tarifas comercializadas no mês de outubro de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

6.2. À Secretaria.

6.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/10/2018, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2067399** e o código CRC **D536F4D3**.